



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA-GERAL

Ofício n.º 080/2007 - DG

Recife, 20 de março de 2007.

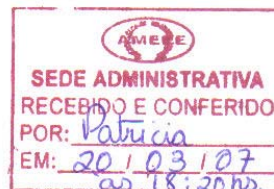
Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n.º 069/2007-Presidência, dessa associação, por meio do qual Vossa Excelência solicita a alteração do item 4 do edital para inscrição de juízes na função eleitoral, encaminho decisão em anexo.

Atenciosamente,

OG FERNANDES
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
MOZART VALADARES PIRES
Presidente da Associação dos Magistrados
do Estado de Pernambuco - AMEPE
Rua do Imperador, 207- Santo Antônio
RECIFE-PE
50010-240





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

A Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE requer alteração do item 4 do Edital de inscrição para o rodízio de juízes na função eleitoral. A pretensão, segundo afirma, visa à preservação do critério da antiguidade do juiz na Comarca para o provimento de zona eleitoral.

O item 4 do Edital define que *“na designação será observada a antiguidade na comarca, apurada, inicialmente, dentre os juízes que ainda não tenham exercido a titularidade de zona eleitoral, ainda que em comarca diversa, salvo impossibilidade (§ 1º do art. 3º. c/c art. 3º do Provimento nº .05, de 23/04/2002, da Corregedoria-Geral Eleitoral)”*.

O edital, por aí se vê, adotou a antiguidade na comarca como critério para o rodízio de juízes na função eleitoral. Nessa particular, não há divergência em relação ao pretendido pela Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE, que pugna pela observância do “critério da antiguidade na comarca”.

Nos termos do Edital, a apuração da antiguidade far-se-á, em primeiro plano, dentre os juízes da comarca que ainda não tenham exercido titularidade de zona eleitoral no âmbito do território estadual.

Esse critério de apuração da antiguidade está em rigorosa observância do que estabelece o §1º do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.009, de 5 de março

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character, located at the end of the text.

de 2002, na redação dada pela Resolução TSE nº 22.197, de 11 de abril de 2006, *in verbis*:

*“§1º - Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade **de** zona eleitoral, salvo impossibilidade”* (destaquei).

A redação original do 1º do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002, estava assim gravada:

*“§1º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade **na** zona eleitoral, salvo impossibilidade”* (destaquei).

A alteração do §1º do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.009, substituindo a preposição “na” pela preposição “de”, tem o nítido objetivo de modificar a forma de apuração da antiguidade na comarca para o fim de designação de juízes para o exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau. A intenção do Tribunal Superior Eleitoral foi privilegiar, no rodízio, o juiz da comarca que nunca tenha exercido a titularidade da jurisdição eleitoral.

No Processo Administrativo nº 19.446 – Classe 19ª.- Goiás, que concluiu pela alteração do §1º do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.009, o Relator, Ministro César Asfor Rocha, esclarecendo quais os fins perseguidos com a mudança, afirma que a nova regra constitui *“(....) forma de propiciar a todos os juízes de direito a vivência nesta Justiça especializada”*, e acrescenta:

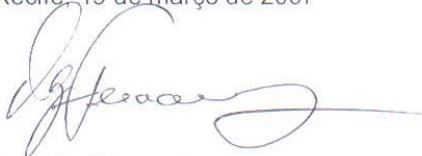
“Observadas as regras vigentes, a promoção ou a remoção de magistrado que acaba de ter exercido a jurisdição eleitoral na comarca de origem o coloca à frente dos demais que, na comarca de destino, já tenham exercido há mais tempo tal função. Imaginando-se, por hipótese, uma seqüência de remoções e promoções, ao final de cada biênio de exercício do mister eleitoral em uma determinada comarca, teríamos um juiz se perpetuando

por longos períodos na magistratura eleitoral, o que desnatura a lógica da própria sistemática de rodízio instituída por esta Corte. A adoção da regra proposta nestes autos, por seu turno, nenhum prejuízo acarreta ao magistrado que, removido ou promovido, não tenha exercido a jurisdição eleitoral em sua comarca de origem: nessas circunstâncias, passa a ser, na comarca de destino, o primeiro da lista para a designação pelo Tribunal Regional Eleitoral”.

Assim, a fim de possibilitar a todos os juizes de Direito a vivência na Justiça Eleitoral, exige a Resolução do TSE que seja apurada, em primeiro plano, a antiguidade entre os juizes da comarca que ainda não tenham exercido titularidade de zona eleitoral, no âmbito do território estadual. O item 4 do Edital de inscrição para o rodízio de juizes na função eleitoral dá exato cumprimento a essa regra. A sugestão apresentada pela AMEPE encontra óbice por contrariar diretamente a orientação do TSE, razão pela qual deixo de acolhê-la.

Publique-se. Comunique-se.

Recife, 19 de março de 2007



Des. Og Fernandes

Presidente.